



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 030/2024-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.102697/2024-67

INTERESSADA: RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA

ENDEREÇO: AV. BURITI, 190, DISTRITO INDUSTRIAL,
MANAUS/AM.

CNPJ Nº: 61.454.393/0001-06

CCA Nº: 06.300.239-6

EMENTA

1- CONSULTA. 2- ICMS. 3- INDÚSTRIA INCENTIVADA NOS TERMOS DA LEI Nº 2.826, DE 2003, FABRICANTE DE BENS INTERMEDIÁRIOS. 4- O PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE INSUMOS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE BENS INTERMEDIÁRIOS É DIFERIDO PARA ETAPA POSTERIOR. 5 - COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 5.750/21, COM EFEITOS A PARTIR DE 06/10/2023, O IMPOSTO DIFERIDO NA IMPORTAÇÃO PASSOU A SER EXIGIDO NA SAÍDA DOS INSUMOS IMPORTADOS DESTINADOS À DESTRUÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, indústria incentivada nos termos da Lei nº 2.826, de 2003, fabricante de concentrado e bases para bebidas não alcóolicas (NCM 2106.90.10), enquadrados como bens intermediários.

A consulente importa matérias primas e materiais secundários destinados ao seu processo produtivo, com o benefício do diferimento do ICMS incidente na importação, na forma prevista no art. 14, inciso I, da Lei de Incentivos Estaduais.

Informa que promove periodicamente a destruição de matérias-primas e materiais secundários com prazo de validade vencido e/ou obsoletos, nos termos do art. 14, § 1º, inciso VI, da Lei nº 2.826, de 2003, com redação dada pela Lei nº 5.750, de 2021 (efeitos a partir de 06 de outubro de 2023).

A destruição é hipótese de encerramento do diferimento do ICMS devido na importação das matérias-primas e materiais secundários que seriam destinados à industrialização.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 5.750, de 2021, a legislação passou a exigir o recolhimento do imposto diferido, com a adoção do valor de custo como base de cálculo.

Antes das alterações da Lei nº 5.750, de 2021, o imposto diferido era considerado recolhido quando da destinação dos insumos à destruição.

A consulente entende que, na data da destruição dos insumos, deve ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Em razão do exposto, formula os questionamentos a seguir:

“II – QUESTIONAMENTOS/DÚVIDAS 16. Basicamente, as dúvidas se restringem ao entendimento sobre correta interpretação e aplicação do art. 14º § 1º inciso IV da Lei nº 2.826/20034:

a) Considerando o princípio da irretroatividade da lei tributária e o fato gerador do ICMS na importação⁵, é correto afirmar que o novo regramento dado pela Lei nº 5.750/20212 alcança os insumos importados cujo desembaraço aduaneiro ocorreu a partir de 06 de outubro de 2.023?

b) Está correto o entendimento de que não é exigido o ICMS-Importação de matérias-primas e materiais secundários desembaraçados até 05/10/2023 e destruídos após 06/10/2023?

c) Caso seja negativa a resposta acerca da letra “b”, o imposto diferido na importação deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente à destruição sem a incidência de juros e multa moratória?

d) Em relação a Base de Cálculo para recolhimento do ICMS-Importação, é correto aplicar o disposto no art. 13 inciso V6 da Lei Complementar nº 87/96 ou o custo médio (citado expressamente no art. 14º § 1º inciso IV da Lei nº 2.826/2003)?

e) No regramento em tela, o legislador estabelece que a base de cálculo do imposto corresponde ao Custo Médio, é correto interpretar que não cabe ao contribuinte incluir o ICMS em sua base de cálculo?

f) No tocante ao recolhimento do imposto diferido na importação cujos insumos foram destruídos, poderá a Consulente apropriá-lo em sua escrita fiscal proporcional às saídas tributadas?

g) Considerando que a Consulente é produtora de bens intermediários incentivados, aplica-se a alíquota interna 7 (7%), prevista na Lei nº 3.182, de 2007 (com redação dada pela Lei nº 3.774 de 2012) no recolhimento do imposto diferido na importação de que trata o art. 14º § 1º inciso IV da Lei nº 2.826/2003?”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Após essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

A Lei nº 2.826, de 2003, que estabelece a Política Estadual de Incentivos Fiscais, determina o diferimento do ICMS incidente na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização bens intermediários, conforme o disposto no art. 14, inciso I, abaixo reproduzido:

Art. 14. O diferimento de que trata esta Lei será aplicado nas seguintes hipóteses:

I - importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização das seguintes categorias de produtos:

a. bens intermediários compreendidos no art. 10, I;

(...)

§ 1º **Encerra-se o diferimento na saída:**

I - na saída dos bens intermediários, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput, quando destinados à indústria não incentivada ou localizada em outra unidade da Federação para incorporação no seu processo produtivo, hipótese em que deverá ser aplicado o nível de crédito

estímulo previsto no inciso I do caput do art. 13; (...)

VI - no caso de destruição dos bens de que tratam o inciso I do caput deste artigo e das matérias-primas e materiais secundários destinados à sua industrialização, hipótese em que a base de cálculo para recolhimento do imposto diferido na importação será o valor do custo do produto destruído;

(...)

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º, considerar-se-á recolhido o imposto diferido com o pagamento do ICMS devido pelo estabelecimento industrial, na operação de saída do produto incentivado resultante de sua industrialização, deduzido o crédito estímulo a que tem direito, exceto nas hipóteses previstas no inciso VI do § 1º e no § 7º. (grifos nossos)

Conhecido como substituição tributária para trás, o diferimento consiste em mera técnica de tributação, não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência, uma vez que a incidência resta efetivamente configurada, no entanto, o pagamento é postergado.

O diferimento também ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto forem adiados para operação ou prestação posterior praticada pelo próprio contribuinte, nos termos do §1º, do art. 109, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999:

Art. 109. Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do ICMS incidentes sobre determinada operação ou prestação forem adiados para etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, vinculado a etapa posterior. § 1º Ocorrerá, também, o diferimento a que se refere este artigo quando o lançamento e o pagamento do imposto forem adiados para operação ou prestação posterior praticada pelo próprio contribuinte.

No caso sob análise, o recolhimento do ICMS incidente na importação de insumos fica postergado para o momento da destinação à destruição.

Ocorre que, antes da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 5.750/21, em 06/10/2023, a Lei de Incentivos Estaduais estabelecia que o imposto diferido era considerado recolhido na hipótese de destinação dos insumos importados para destruição, conforme antiga redação do § 2º do art. 14, com a redação dada pela Lei nº 3.774, de 2012:

§ 2º **Considerar-se-á recolhido o imposto diferido** com o pagamento do ICMS apurado, deduzido o crédito estímulo, nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, ou **quando o insumo for destinado à destruição**, exceto na hipótese prevista no § 7º deste artigo. (grifo nosso)

Assim, o § 2º do art. 14 da Lei nº 2.826, de 2003, com a redação anterior, dada pela Lei nº 3.774, de 2012, estabelecia uma hipótese de isenção do imposto incidente na importação, que deveria ser exigido no momento da saída dos insumos importados para destruição.

A consulente defende que, como os insumos que irá destinar à destruição foram adquiridos em 2020, antes, portanto, da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 5.750/21, a operação estaria acobertada pela isenção prevista na redação anterior do § 2º, do art. 14, da Lei de Incentivos, em suas palavras:

“9. Isso significa que, na data do desembaraço aduaneiro (19/06/2020) do insumo supracitado, a redação vigente não elencava a destruição como uma das hipóteses de encerramento do diferimento. Logo, sendo tal insumo destruído em 12/2023, por exemplo, não será exigido o ICMS-Importação.

10. Em outras palavras, na data do ocorrência do fato gerador (desembaraço aduaneiro), o diferimento era mantido integralmente na destruição do insumo. Isto é, a lei estadual nº 5.750/21 produziu efeitos a partir de 06 de outubro de 2023, conseqüentemente esta somente é aplicada aos fatos geradores (desembaraço aduaneiro) que ocorrerem a partir da sua vigência.”





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

Ocorre que a isenção era concedida no momento da destinação dos insumos importados para a destruição, e não no momento da importação.

De fato, no momento da importação dos insumos destinados à produção de bens intermediários era (e ainda é) adotada a técnica do diferimento do ICMS incidente na operação para etapa posterior (encerramento do diferimento).

A isenção é causa de exclusão do crédito tributário, conforme o disposto no art. 175, do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 1966. É a dispensa legal do pagamento de um tributo devido, de forma que configura uma exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação.

Prevê o CTN, em seu art. 178, que a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Dessa forma, somente a isenção onerosa, concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não poderá ser revogada.

Assim, como a destruição dos insumos importados com diferimento do ICMS ocorrerá já sob a vigência das novas redações dadas ao inciso VI do §1º e ao § 2º do art. 14, da Lei nº 2.826, de 2003, o imposto diferido por ocasião da importação deverá ser recolhido, com a adoção do valor de custo do produto, como base de cálculo.

A base de cálculo do imposto diferido na importação deverá ser o valor de custo do produto destruído, apurado com base no valor médio do insumo constante no estoque, e o imposto deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação - DAR, avulso, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da saída, conforme o disposto no art. 9º, §§ 10 e 11 do Decreto Nº 47.727, de 2023, que regulamenta a Lei nº 2.826, de 2003, abaixo reproduzido:

Art. 9º O diferimento de que trata este Regulamento será aplicado nas seguintes hipóteses:

I - importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização das seguintes categorias de produtos: bens intermediários compreendidos no inciso I do caput do art. 7.º deste Regulamento; (...)

§ 1º Encerra-se o diferimento:

(...)

VII - no caso de destruição dos bens de que trata o inciso I do caput deste artigo e das matérias-primas e materiais secundários destinados à sua industrialização, hipótese em que a base de cálculo para recolhimento do imposto que fora diferido na importação será o valor do custo do produto destruído;

(...)

§ 9º Na hipótese de ter sido dada destinação diversa ao insumo importado do exterior com diferimento, o imposto que fora diferido

quando de sua importação deverá ser recolhido, nos termos dos §§ 10 e 11, deste artigo.

§ 10. A base de cálculo para apurar o valor do imposto diferido, de que tratam os §§ 8.º e 9.º, deste artigo, deverá ser o valor médio do insumo constante no estoque.

§ 11. O recolhimento de que tratam os §§ 8.º e 9.º, deste artigo, deverá ser feito em Documento de Arrecadação - DAR, avulso, com os devidos acréscimos legais, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da saída. (grifo nosso)

No entanto, caso alguns insumos já tenham sido, ou venham a ser destinados à destruição, no período compreendido entre a formulação da consulta pela interessada e a publicação desta solução, na hipótese de vir a ser homologada pelo Secretário Executivo da Receita, deve ser observado o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do imposto devido, previsto no art. 24, inciso II, alínea "h", do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 1979:

Art. 24. Os atos processuais devem obedecer, conforme o caso, aos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos.

(...)

II - 10 (dez) dias, para:

(...)

h) recolhimento do tributo considerado devido na solução dada à consulta;

Considerando que, no caso em apreço, a base de cálculo do imposto diferido deverá ser o valor médio do insumo constante no estoque, não há necessidade de atualização do valor do imposto diferido, caso observado o prazo para recolhimento integral do imposto devido.

No mesmo sentido, caso o imposto diferido seja integralmente recolhido no prazo previsto, também são indevidas penalidades moratórias, tendo em vista a expressa previsão da remessa para destruição como momento do encerramento do diferimento.

Também deve ser observado o disposto no art. 13, inciso V, § 1º da Lei Complementar nº 87, de 1996:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. (grifos nossos)

Deve ser adotada a alíquota interna do ICMS de 7% (sete por cento), aplicada na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de bens intermediários incentivados nos termos da Lei nº 2.826, de 2003, prevista no art. 4º, da Lei nº 3.182, de 2007, vigente à época da ocorrência do fato gerador, abaixo reproduzido:

Art. 4º Aplicar-se-á a alíquota interna do ICMS correspondente a 7% (sete por cento), exceto em relação à placa de circuito impresso montada destinada à industrialização de bens de áudio e vídeo, transformador de força com potência não superior a 3 KVA, bobina de correção ou atenuação e dispositivo de cristal líquido para televisor:

I - na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de bens intermediários incentivados consoante projeto de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM;

II - na saída de bens intermediários incentivados consoante projeto de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM.

Por fim, cumpre salientar que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a perecer, deteriorar-se ou ser inutilizada, inclusive em relação à matéria-prima, nos termos do art. 31, inciso V, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999:

Art. 31. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

V - vier a perecer, deteriorar-se, ser inutilizada, roubada, furtada ou extraviada, inclusive em relação a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;

VI - não for objeto, por qualquer motivo, de operação ou prestação posteriores;

A saída dos insumos com destino à destruição não tem incidência do imposto, tendo em vista não se tratar de operação mercantil. O crédito que será

estornado é o incidente na importação dos insumos, cujo recolhimento havia sido diferido.

Diante do exposto, as respostas aos quesitos formulados pela consultante:

“a) Considerando o princípio da irretroatividade da lei tributária e o fato gerador do ICMS na importação, é correto afirmar que o novo regramento dado pela Lei nº 5.750/2021 alcança os insumos importados cujo desembaraço aduaneiro ocorreu a partir de 06 de outubro de 2023?”

Não. Embora a isenção revogada pela Lei nº 5.750/21, com efeitos a partir de 06/10/2023, fosse referente ao imposto devido na importação, ela era concedida no momento da saída dos insumos importados com destino à destruição, e não no momento da importação.

De fato, no momento da importação dos insumos destinados à produção de bens intermediários era (e ainda é) adotada a técnica do diferimento do ICMS incidente na operação para etapa posterior (encerramento do diferimento).

“b) Está correto o entendimento de que não é exigido o ICMS-Importação de matérias-primas e materiais secundários desembarçados até 05/10/2023 e destruídos após 06/10/2023?”

Não. Conforme explicado na resposta ao item anterior, no momento da importação dos insumos destinados à produção de bens intermediários era (e ainda é) adotada a técnica do diferimento do ICMS incidente na operação para etapa posterior.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 5.750/21, com efeitos a partir de 06/10/2023, o imposto diferido na importação passou a ser exigido na saída dos insumos importados destinados à destruição.

“c) Caso seja negativa a resposta acerca da letra “b”, o imposto diferido na importação deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente à destruição sem a incidência de juros e multa moratória?”

O imposto deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação - DAR, avulso, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da saída, conforme o disposto no art. 9º, § 11 do Decreto Nº 47.727, de 2023, que regulamenta a Lei nº 2.826, de 2003.

Caso alguns insumos já tenham sido, ou venham a ser destinados à destruição, no período compreendido entre a formulação da consulta pela interessada e a publicação desta solução, na hipótese de vir a ser homologada pelo Secretário Executivo da Receita, deve ser observado o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do imposto devido, previsto no art. 24, inciso II, alínea “h”, do RPTA.

Não são devidos acréscimos legais, caso o imposto devido seja integralmente recolhido no prazo.

“d) Em relação a Base de Cálculo para recolhimento do ICMS-Importação, é correto aplicar o disposto no art. 13 inciso V6 da Lei Complementar nº 87/96 ou o custo médio (citado expressamente no art. 14º § 1º inciso IV da Lei nº 2.826/2003)?”

A base de cálculo do imposto diferido na importação deverá ser o valor de custo do produto destruído, apurado com base no valor médio do insumo constante no estoque, conforme o disposto no art. 9º, § 10 do Decreto Nº 47.727, de 2023, que regulamenta a Lei nº 2.826, de 2003.

“e) No regramento em tela, o legislador estabelece que a base de cálculo do imposto corresponde ao Custo Médio, é correto interpretar que não cabe ao contribuinte incluir o ICMS em sua base de cálculo?”





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

Não. O montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo, inclusive na hipótese de importação (art. 13, inciso V, § 1º da Lei Complementar nº 87, de 1996).

“f) No tocante ao recolhimento do imposto diferido na importação cujos insumos foram destruídos, poderá a Consulente apropriá-lo em sua escrita fiscal proporcional às saídas tributadas?”

Não. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a perecer, deteriorar-se ou ser inutilizada, inclusive em relação à matéria-prima, nos termos do art. 31, inciso V, do RICMS.

A saída dos insumos com destino à destruição não tem incidência do imposto, tendo em vista não se tratar de operação mercantil. O crédito que será estornado é o incidente na importação dos insumos, cujo recolhimento havia sido diferido.

“g) Considerando que a Consulente é produtora de bens intermediários incentivados, aplica-se a alíquota interna 7 (7%), prevista na Lei nº 3.182, de 2007 (com redação dada pela Lei nº 3.774 de 2012) no recolhimento do imposto diferido na importação de que trata o art. 14º § 1º inciso IV da Lei nº 2.826/2003?”

Sim. Deve ser adotada a alíquota interna do ICMS de 7% (sete por cento), prevista no art. 4º, da Lei nº 3.182, de 2007, aplicada na importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de bens intermediários incentivados nos termos da Lei nº 2.826, de 2003, vigente à época de ocorrência do fato gerador.

Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 30 de setembro de 2024.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO
Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 30/09/2024 às 13:32:36 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/200

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 031/2024-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.210386/2024-70

INTERESSADA: OCS DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSPITALARES LTDA.

ENDEREÇO: RUA CORONEL CONRADO NIEMEYER, 484 - PETRÓPOLIS, MANAUS/AM.

CNPJ Nº: 05.390.782/0001-36

CCA Nº: 04.207.677-3

EMENTA

1- CONSULTA. 2- ICMS. 3- OPERADOR LOGÍSTICO. 4- OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS PARA O ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS

PERTENCENTES A CONTRIBUINTES DO ICMS DESTINADAS A OPERADOR LOGÍSTICO ESTÃO DISCIPLINADOS NO AJUSTE SINIEF Nº 35, DE 23/09/2022. 5- NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 7 - CONSULTA NÃO RESPONDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, empresa já estabelecida como distribuidora de produtos hospitalares e contribuinte regular do ICMS no Estado do Amazonas, que pretende ampliar suas atividades para atuar como Operador Logístico.

A consulente explica que utilizará sua estrutura física existente e experiência na comercialização de produtos para prestar serviços de armazenagem, gestão de estoque, transporte e distribuição para a empresa ROSS Medical LTDA, sediada em Juiz de Fora - MG.

Em razão do exposto, formula os questionamentos a seguir:

“3. QUESITOS

1. Enquadramento como Operador Logístico:

1.1 A CONSULTANTE, ao prestar os serviços de armazenagem, gestão de estoque, transporte e distribuição dos produtos da CONTRATANTE, enquadra-se na definição de Operador Logístico para fins de aplicação da legislação tributária do Estado do Amazonas? Em caso positivo, quais são os requisitos e procedimentos a serem cumpridos para formalizar essa atuação?

2. Tributação do ICMS:

2.1 Quais são as regras de tributação do ICMS aplicáveis às operações de armazenagem, movimentação, transporte e distribuição de produtos realizadas pela CONSULTANTE em nome da CONTRATANTE?

2.2 Há incidência de substituição tributária nessas operações? Em caso afirmativo, quais são as alíquotas e os procedimentos a serem observados?

2.3 Considerando que a CONSULTANTE já realiza vendas de outros fornecedores, como será a tributação do ICMS nas operações de venda dos produtos da CONTRATANTE realizadas pela CONSULTANTE? Haverá alguma diferenciação em relação às vendas de outros fornecedores?

3. Obrigações Acessórias: 3.1 Quais são as obrigações acessórias a serem cumpridas pela CONSULTANTE em relação às operações logísticas realizadas para a CONTRATANTE?

3.2 Há necessidade de emissão de documentos fiscais específicos para essas operações?

3.3 Como deverá ser feita a escrituração fiscal das operações de armazenagem, movimentação, transporte, distribuição e venda dos produtos da CONTRATANTE?

4. Regime Especial:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

- 4.1 Existe algum regime especial de tributação aplicável às atividades de Operador Logístico no Estado do Amazonas?
- 4.2 Em caso afirmativo, a CONSULTANTE cumpre os requisitos para se beneficiar desse regime? Quais são os benefícios fiscais e as obrigações decorrentes da adesão a esse regime? 5. Aproveitamento de Estrutura Existente: 5.1 A CONSULTANTE pode aproveitar sua estrutura física já existente, que atualmente está subutilizada, para realizar as atividades de Operador Logístico para a CONTRATANTE? 5.2 Há alguma restrição ou procedimento específico a ser observado nesse caso?
6. ENCERRAMENTO A CONSULTANTE solicita à SEFAZ/AM que se digne a responder aos questionamentos apresentados, com a maior brevidade possível, a fim de que possa iniciar suas atividades de Operador Logístico em conformidade com a legislação tributária vigente.”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta. Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

A princípio, a consulta formulada não atende aos requisitos de admissibilidade prescritos em lei para essa modalidade de processo tributário administrativo, pois os questionamentos formulados são demasiadamente abrangentes.

Com efeito, o instrumento da consulta deve ter por objeto questões específicas, em relação às quais pairam dúvidas acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária, não se admitindo questionamentos genéricos.

A consulente indaga, genericamente, sobre os requisitos e procedimentos a serem cumpridos, sobre as regras de tributação do ICMS aplicáveis às suas operações, sobre as obrigações tributárias exigidas, e outras questões procedimentais.

Os procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico estão disciplinados no Ajuste Sinief nº 35, de 23/09/2022.

A disciplina estabelecida no referido Ajuste deve ser observada nas remessas para armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS, destinadas a posterior venda a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O Ajuste Sinief nº 35, de 2022, considera Operador Logístico o estabelecimento cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

A critério da unidade federada, os procedimentos poderão ser aplicados às operações destinadas a contribuinte do ICMS, consumidor final ou não.

A empresa deve estar em situação regular perante a administração tributária, para formalizar a atuação como Operador Logístico, e seguir os procedimentos de inscrição e registro no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Amazonas. Isso inclui a obtenção de inscrição estadual específica para a prestação dos serviços mencionados e o cumprimento de todas as obrigações acessórias correspondentes.

O ICMS incide sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de forma que a consulente deve cumprir todas as obrigações principais e acessórias, previstas na legislação tributária, incluindo a emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal das operações e apresentação de declarações periódicas ao Fisco, observado o disposto no Ajuste Sinief nº 35, de 2022.

A substituição tributária é aplicada conforme as regras específicas previstas na legislação estadual e em convênios celebrados com outras unidades federativas. A consultante deve verificar se as mercadorias ou serviços prestados estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

A escrituração fiscal deve ser realizada de forma precisa, incluindo todas as operações de entrada e saída de mercadorias, prestação de serviços e outras operações sujeitas ao ICMS, na forma prevista na legislação tributária estadual e no Ajuste Sinief nº 35, de 2022.

O operador logístico deve registrar eventos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - destinada a ele, previstos nos incisos IV, V e VI da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005 (cláusula segunda, inciso II, do Ajuste Sinief nº 35/2022).

Não há restrições específicas quanto ao aproveitamento da estrutura existente, além do cumprimento das normas gerais de registro e regulamentação de cada atividade. A consultante deve garantir que todas as instalações e equipamentos utilizados estejam em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

Após essas considerações, **rejeito a Inicial**, com base no art. 276, excluindo, neste caso, a aplicabilidade dos artigos 273 e 275, todos da Lei Complementar nº 19, de 1997, **deixando de responder à consulta formulada.**

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 03 de outubro de 2024.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO
Julgadora de Primeira Instância





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em 03/10/2024 às 10:46:01 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/200

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 08 de novembro de 2024.

Maisa Pereira de Sá

Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini

Chefe da Auditoria Tributária

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 15/2024-AT.

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar nº 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2º da mesma lei; combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:

CONTRIBUINTE: ALDERLAN FRANCISCO LACERDA RELVAS.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.129908/2024-09.

DECISÃO: 21164/2024-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MATHEUS LEITE MOTTA LOPES.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.129956/2024-05.

DECISÃO: 21165/2024-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: CLAUDINO LOBO NOGUEIRA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.214565/2024-87.

DECISÃO: 21166/2024-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HAVER ASSUMIDO O ENCARGO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: ARLINDA LIBORIO COSTA.

ASSUNTO: AINF 901974-0.

PROCESSO: 01.01.014101.088736/1951-08.

DECISÃO: 21167/2024-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AINF. 3 - AVOCADO DE PROCESSO PELO CHEFE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER 01/2018 - PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. - AINF IMPROCEDENTE.

JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: FATIMA LUANE CANTUARIA BONFIM DE ANDRADE.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.121844/2024-06.

DECISÃO: 21168/2024-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HAVER ASSUMIDO O ENCARGO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: ALDENOR SARAIVA DOS SANTOS.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.121695/2024-77.

DECISÃO: 21169/2024-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.172451/2023-71.

DECISÃO: 21170/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: CPL MOTOPARTS LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.130528/2024-17. DECISÃO: 21171/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.130166/2024-64. DECISÃO: 21172/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - SEM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO. 5 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: MARIA GUILHERMINA ROCHA LAURIA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.141569/2024-39. DECISÃO: 21173/2024-AT. EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, ITCMD, SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: ERLANE REMEDIOS DA SILVA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.111279/2023-80. DECISÃO: 21179/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: IGOR JOUK. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.201931/2023-57. DECISÃO: 21181/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: BRUNNA THAYZA TORRES ALEXANDRE. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.201477/2023-34. DECISÃO: 21182/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA/2023. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: DANIELLA GOMES FERREIRA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.269864/2023-78. DECISÃO: 21183/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HAVER ASSUMIDO O ENCARGO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: RALHIS DA SILVA LACERDA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.155233/2023-72. DECISÃO: 21184/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: IRENE DA SILVA MOREIRA. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.147329/2023-67. DECISÃO: 21186/2024-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HAVER ASSUMIDO O ENCARGO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: ANDREA ESTEVES BITENCOURT MARTINS. ASSUNTO: RESTITUIÇAO. PROCESSO: 01.01.014101.196989/2024-52. DECISÃO: 21187/2024-AT. EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, ITCMD, SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: ELIANA NOBRE DUARTE DE MORAIS.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.233737/2024-11.
DECISÃO: 21188/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: RAIMUNDO BARAO DA SILVA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.251300/2024-60.
DECISÃO: 21189/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.216580/2021-17.
DECISÃO: 21190/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PROCESSO NÃO FUNDAMENTADO. 4 - SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. 5 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 6 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MONICA REJANE BUZAR DUAILIBE.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.147002/2023-95.
DECISÃO: 21191/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA DE 2023. 3 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 4 - A INTERESSADA ESTÁ AMPARADA PELA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO N.º 44.539, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: ANGELLITA BASTOS AIRES.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.200398/2023-06.
DECISÃO: 21192/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA DE 2023. 3 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 4 - A INTERESSADA ESTÁ AMPARADA PELA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO N.º 44.539, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: PATRICIA DA SILVA COELHO SENA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.252398/2024-72.
DECISÃO: 21193/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: DIONE DOS SANTOS FALCAO.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.110326/2024-59.
DECISÃO: 21194/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: PEDRO FERREIRA DE ARAUJO.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.214601/2024-02.
DECISÃO: 21195/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: DANIELY MORAES CORREA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.260644/2024-60.
DECISÃO: 21198/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: KATIA REGINA B DE MENEZES CARVALHO.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.251308/2024-26.
DECISÃO: 21542/2024-AT.
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - A INTERESSADA ESTÁ AMPARADA PELA LEI N.º 5.617, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021. 5 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: E T SOUSA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.261425/2024-06.
DECISÃO: 21543/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: SIMONE CORONIN.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.237501/2024-54.
DECISÃO: 21544/2024-AT.
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: ROUTERLINK IT SOLUTIONS AND SERVICES LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.278042/2023-88.
DECISÃO: 21561/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: BANCO ITAUCARD S/A.
ASSUNTO: AINF 939110-0.
PROCESSO: 01.01.014101.072968/1952-17.
DECISÃO: 21569/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - AINF. 3 - AVOCÇÃO DE PROCESSO PELO CHEFE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA. 4. CARÁTER NORMATIVO DO PARECER 01/2018 - PRODACE/PROCONT/PGE. 5. PRESCRIÇÃO. 6. - AINF IMPROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: MARCELO BARROS DOS ANJOS.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.261420/2024-75.
DECISÃO: 21573/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: CONTROLFLEX IND. DE CABOS DE COMANDO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.125620/2024-65.
DECISÃO: 21581/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: CONTROLFLEX IND. DE CABOS DE COMANDO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.125010/2024-61.
DECISÃO: 21582/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: DANIELY MORAES CORREA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.283688/2024-68.
DECISÃO: 21583/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 5 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: JOELSON RODRIGUES BRUM.
PROCESSO: 01.01.014101.140437/2024-90.
DESPACHO: 24/2024-AT.
EMENTA: MODIFICA A DECISÃO N° 21061/2024-AT.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: ARTHUR SALES GESTA DE MELO.
PROCESSO: 01.01.014101.052860/1962-80.
DESPACHO: 26/2024-AT.
EMENTA: AINF N.º 977.594-3. CANCELAMENTO DO TERMO DE REVELIA DE 05 DE JANEIRO DE 2023.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: CARLOS EDUARDO LASMAR SANTANA.
PROCESSO: 01.01.014101.211289/2024-03.
DESPACHO: 27/2024-AT.
EMENTA: MODIFICA A DECISÃO N° 21062/2024-AT.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: ANA MARIA CHACON RODRIGUES SILVA.
PROCESSO: 01.01.014101.054124/1962-66.
DESPACHO: 28/2024-AT.
EMENTA: AINF N.º 986981-7. CANCELAMENTO DO TERMO DE REVELIA DE 05 DE JANEIRO DE 2023.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: RUBEM ANTONIO S VALENTE JUNIOR.
PROCESSO: 01.01.014101.054161/1962-74.
DESPACHO: 29/2024-AT.
EMENTA: AINF N.º 986929-8. CANCELAMENTO DO TERMO DE REVELIA DE 24 DE AGOSTO DE 2023.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 07 de Novembro de 2024.

Maisa Pereira de Sá

Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini

Chefe da Auditoria Tributária

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

CONTRIBUINTE: JUMENTINHO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO LTDA.
ASSUNTO: AINF 999393-2.
PROCESSO: 01.01.014101.195254/2024-01.
DECISÃO: 21158/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: JUMENTINHO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO LTDA.

ASSUNTO: AINF 999394-0.

PROCESSO: 01.01.014101.195259/2024-34.

DECISÃO: 21159/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: F E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 997767-8.

PROCESSO: 01.01.014101.279054/2023-20.

DECISÃO: 21160/2024-AT.

EMENTA: 1 - AINF. 2 - ICMS 3 - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4 - DENÚNCIA POR ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM A DEVIDA COBERTURA DE DOCUMENTO FISCAL, APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO DOCUMENTAL DE ESTOQUE, NOS TERMOS DOS ART. 159 E 379, INCISO IV, DO RICMS/99. 5 - DEFESA. 6 - A AUTUADA TOMOU CIÊNCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. 7 - AINF IMPROCEDENTE. 8 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.

JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: JUMENTINHO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO LTDA.

ASSUNTO: AINF 999395-9.

PROCESSO: 01.01.014101.195260/2024-69.

DECISÃO: 21161/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: JUMENTINHO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO LTDA.

ASSUNTO: AINF 999696-6.

PROCESSO: 01.01.014101.203457/2024-89.

DECISÃO: 21162/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: JUMENTINHO DISTRIBUIDORA DE CAMA MESA E BANHO LTDA.

ASSUNTO: AINF 999697-4.

PROCESSO: 01.01.014101.203459/2024-78.

DECISÃO: 21163/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO(S) ESTADO(S), REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

ASSUNTO: AINF 982686-6.

PROCESSO: 01.01.014101.037977/2021-44.

DECISÃO: 21174/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - RECEBER OU DAR ENTRADA, REAL OU SIMBOLICAMENTE, DE MERCADORIA OU SERVIÇO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 4 - PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, SEM PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO, QUANDO CONSTATADO GANHO SUPERIOR A 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) NO VOLUME DO ESTOQUE FÍSICO DE COMBUSTÍVEIS, HIPÓTESE EM QUE SERÁ CONSIDERADA ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 5 - AINF PARCIALMENTE PROCEDENTE (TERMO ADITIVO). 6 - RECURSO AO CRF.

JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

ASSUNTO: AINF 990493-0.

PROCESSO: 01.01.014101.127990/2022-75.

DECISÃO: 21175/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO EXISTÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

ASSUNTO: AINF 990494-8.

PROCESSO: 01.01.014101.127992/2022-64.

DECISÃO: 21176/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, POR NÃO EXISTÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: CICLO CAIRU DISTRIBUICAO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

ASSUNTO: AINF 993517-7.

PROCESSO: 01.01.014101.149591/2023-46.

DECISÃO: 21177/2024-AT.

EMENTA: 1 - AINF. 2 - ICMS. 3 - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4 - DENÚNCIA POR EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. 5 - DEFESA. 6 - A AUTUADA TOMOU CIÊNCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, §4º, DO CTN, EXTINGUINDO PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. 7 - GRANDE PARTE DAS MERCADORIAS RELACIONADAS FORAM TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 8 - AINF IMPROCEDENTE. 9 - NULIDADE POR NÃO APRESENTAR NO AUTO DE INFRAÇÃO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 10 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.

JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: COOPERSHOES-COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.123748/2024-94.

DECISÃO: 21178/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: GEMELLI RECICLAGEM DA AMAZONIA LTDA.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.237576/2024-35.

DECISÃO: 21180/2024-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MATUPI FABRICACAO DE LATICINIOS LTDA.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.203459/2023-97.

DECISÃO: 21185/2024-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: DG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.141960/2024-33.
DECISÃO: 21196/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: C Q DE VASCONCELOS E CIA LTDA.
ASSUNTO: AINF 999355-0.
PROCESSO: 01.01.014101.194329/2024-37.
DECISÃO: 21197/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - SIMPLES NACIONAL. 3 - AUTO DE INFRAÇÃO. 4 - OMISSÃO DE RECEITA. 5 - COMPARAÇÃO ENTRE DADOS DO PGDAS-D E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. 6 - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 7 - DEVOLUÇÕES E CANCELAMENTOS NÃO CONSIDERADOS. 8 - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE ABERTURA. 9 - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.260675/2024-10.
DECISÃO: 21199/2024-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, DIVIDA ATIVA - ICMS DECLARADO, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS.
ASSUNTO: AINF 801762-0.
PROCESSO: 01.01.014101.035933/2019-65.
DECISÃO: 21541/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CRÉDITO FISCAL SOBRE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA A MERCADORIA/SERVIÇO ENTRADO NO ESTABELECIMENTO OU CUJA PROPRIEDADE NÃO TENHA SIDO ADQUIRIDA (DESTINATÁRIO). 4 - NÃO CONFORMIDADE DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE GÁS NATURAL DE URUCU PARA REMAN, EM RAZÃO DA NECESSÁRIA INTERMEDIÇÃO DO AGENTE EXCLUSIVO DE COMERCIALIZAÇÃO (CIGÁS), DIANTE DO MONOPÓLIO ASSEGURADO AOS ESTADOS PARA EXPLORAÇÃO, DIRETAMENTE OU POR CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (ART. 25, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 5 - AINF PROCEDENTE. 6 - RECURSO AO CRF.
JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992775-1.
PROCESSO: 01.01.014101.128079/2023-66.
DECISÃO: 21545/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992791-3.
PROCESSO: 01.01.014101.128086/2023-68.
DECISÃO: 21546/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992776-0.
PROCESSO: 01.01.014101.128103/2023-67.
DECISÃO: 21547/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992790-5.
PROCESSO: 01.01.014101.128109/2023-34.
DECISÃO: 21548/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992789-1.
PROCESSO: 01.01.014101.128116/2023-36.
DECISÃO: 21549/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992786-7. PROCESSO: 01.01.014101.128123/2023-38. DECISÃO: 21550/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992788-3. PROCESSO: 01.01.014101.128140/2023-75. DECISÃO: 21551/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992787-5. PROCESSO: 01.01.014101.128149/2023-86. DECISÃO: 21552/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992785-9. PROCESSO: 01.01.014101.128156/2023-88. DECISÃO: 21553/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992784-0. PROCESSO: 01.01.014101.128161/2023-90. DECISÃO: 21554/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992783-2. PROCESSO: 01.01.014101.128167/2023-68. DECISÃO: 21555/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992782-4. PROCESSO: 01.01.014101.128171/2023-26. DECISÃO: 21556/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992792-1. PROCESSO: 01.01.014101.128206/2023-27. DECISÃO: 21557/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992781-6. PROCESSO: 01.01.014101.128213/2023-29. DECISÃO: 21558/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.
CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA. ASSUNTO: AINF 992777-8. PROCESSO: 01.01.014101.128217/2023-07. DECISÃO: 21559/2024-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE. JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ASSUNTO: AINF 992905-3.
PROCESSO: 01.01.014101.130478/2023-97.
DECISÃO: 21560/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COM EFEITO SUSPENSIVO. 5 - AINF PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
ASSUNTO: AINF 909801-1.
PROCESSO: 01.01.014101.098610/2016-30.
DECISÃO: 21562/2024-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. AINF. 3. BEM DE ATIVO IMPORTADO. 4. ADMISSÃO TEMPORÁRIA SEM OPÇÃO DE COMPRA. 5. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. 6. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. 7. RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL. 7. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. 8. IMPROCEDENTE. 9. RECURSO AO CRF.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
ASSUNTO: AINF 909802-0.
PROCESSO: 01.01.014101.098612/2016-29.
DECISÃO: 21563/2024-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. AINF. 3. BEM DE ATIVO IMPORTADO. 4. ADMISSÃO TEMPORÁRIA SEM OPÇÃO DE COMPRA. 5. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. 6. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. 7. RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL. 7. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. 8. IMPROCEDENTE. 9. RECURSO AO CRF.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
ASSUNTO: AINF 909804-6.
PROCESSO: 01.01.014101.098614/2016-18.
DECISÃO: 21564/2024-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. AINF. 3. BEM DE ATIVO IMPORTADO. 4. ADMISSÃO TEMPORÁRIA SEM OPÇÃO DE COMPRA. 5. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. 6. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. 7. RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL. 7. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. 8. IMPROCEDENTE. 9. RECURSO AO CRF.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
ASSUNTO: AINF 909959-0.
PROCESSO: 01.01.014101.099897/2016-15.
DECISÃO: 21565/2024-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. AINF. 3. BEM DE ATIVO IMPORTADO. 4. ADMISSÃO TEMPORÁRIA SEM OPÇÃO DE COMPRA. 5. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. 6. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. 7. RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL. 7. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. 8. IMPROCEDENTE. 9. RECURSO AO CRF.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: NOVAMED FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
ASSUNTO: AINF 992340-3.
PROCESSO: 01.01.014101.117911/2023-07.
DECISÃO: 21566/2024-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR SAÍDAS DE PRODUTOS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 11, X, DO RICMS/99. 5- DEFESA. 6- A AUTUADA NÃO COMPROVOU QUE OS PRODUTOS SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO E NEM O SEU RETORNO AO ESTADO DO AMAZONAS. 7- DENÚNCIA FISCAL CARACTERIZADA. 8- AINF JULGADO PROCEDENTE.
JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.100237/2023-13.
DECISÃO: 21567/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PRODUTO INDUSTRIALIZADO VENDIDO A MANAUS. 5 - PROVA DA NÃO INCIDÊNCIA. 6 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 7 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.100249/2023-48.
DECISÃO: 21568/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PRODUTO INDUSTRIALIZADO VENDIDO A MANAUS. 5 - PROVA DA NÃO INCIDÊNCIA. 6 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 7 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA EIRELI.
ASSUNTO: AINF 988265-0.
PROCESSO: 01.01.014101.071203/2022-23.
DECISÃO: 21570/2024-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. AINF. 3. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. 4. BENS DESTINADOS A USO E CONSUMO. 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 6. PROCEDENTE
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA EIRELI.
ASSUNTO: AINF 988261-8.
PROCESSO: 01.01.014101.071188/2022-13.
DECISÃO: 21571/2024-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. AINF. 3. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. 4. AUSÊNCIA DE SAÍDA TRIBUTÁVEL. 5. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS PELO FISCO. 6. PREJUÍZO À DEFESA. 7. DECISÃO QUE JULGA A AÇÃO FISCAL NULA. 8. ART. 21, II, "b" do RPTA. 9. RECURSO AO CRF.
JULGADOR: VALDIR RODRIGUES BARBOSA.

CONTRIBUINTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.
ASSUNTO: AINF 984991-2.
PROCESSO: 01.01.014101.208916/2021-78.
DECISÃO: 21572/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - RECEBER OU DAR ENTRADA, REAL OU SIMBOLICAMENTE, DE MERCADORIA OU SERVIÇO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 4 - PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, SEM PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO, QUANDO CONSTATADO GANHO SUPERIOR A 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) NO VOLUME DO ESTOQUE FÍSICO DE COMBUSTÍVEIS, HIPÓTESE EM QUE SERÁ CONSIDERADA ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 5 - AINF PARCIALMENTE PROCEDENTE. 6 - RECURSO AO CRF.
JULGADOR: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA.

CONTRIBUINTE: PACIFICO ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.138211/2024-29.
DECISÃO: 21574/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUIVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.100232/2023-90.
DECISÃO: 21575/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PRODUTO INDUSTRIALIZADO VENDIDO A MANAUS. 5 - PROVA DA NÃO INCIDÊNCIA. 6 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 7 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.100255/2023-03.
DECISÃO: 21576/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PRODUTO INDUSTRIALIZADO VENDIDO A MANAUS. 5 - PROVA DA NÃO INCIDÊNCIA. 6 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 7 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.100251/2023-17.
DECISÃO: 21577/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PRODUTO INDUSTRIALIZADO VENDIDO A MANAUS. 5 - PROVA DA NÃO INCIDÊNCIA. 6 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 7 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.100252/2023-61.
DECISÃO: 21578/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PRODUTO INDUSTRIALIZADO VENDIDO A MANAUS. 5 - PROVA DA NÃO INCIDÊNCIA. 6 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 7 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇAO.
PROCESSO: 01.01.014101.100253/2023-06.
DECISÃO: 21579/2024-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PRODUTO INDUSTRIALIZADO VENDIDO A MANAUS. 5 - PROVA DA NÃO INCIDÊNCIA. 6 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 7 - PROCEDENTE.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2024 Edição: 00297

11 de Novembro de 2024

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: C C M M BECKER LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.100258/2023-39.

DECISÃO: 21580/2024-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PRODUTO INDUSTRIALIZADO VENDIDO A MANAUS. 5 - PROVA DA NÃO INCIDÊNCIA. 6 - RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 7 - PROCEDENTE.

JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: COPOBRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.

ASSUNTO: AINF 909316-8.

PROCESSO: 01.01.014101.079061/2019-47.

DECISÃO: 21584/2024-AT.

EMENTA: 1. ICMS. 2. AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS, SEM DOCUMENTO FISCAL, APURADO MEDIANTE LEVANTAMENTO DOCUMENTAL QUANTITATIVO DE ESTOQUE, DE 2014. 3. DEFESA. 4. DECISÃO. AINF IMPROCEDENTE. 5. RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.

JULGADOR: MARCELO LYRA FALCAO.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 07 de Novembro de 2024.

Maisa Pereira de Sá

Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini

Chefe da Auditoria Tributária

